



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de maio de 2020

Edição nº 2297 Pag.18

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 12.640/2020

ESPÉCIE: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Parintins

CONSELHEIRO - RELATOR: Júlio Assis Corrêa Pinheiro

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposto pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Parintins em face de possíveis irregularidades na Transparência Municipal.

ADVOGADO: Não consta

DESPACHO EM MEDIDA CAUTELAR

Cuidam os autos de Representação com **Pedido de Medida Cautelar** interposta pelo **Ministério Público de Contas**, por intermédio da Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da **Prefeitura Municipal**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 26 de maio de 2020

Edição nº 2297 Pag.19

de Parintins, de responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em razão do não atendimento ao teor da **Recomendação nº 336A/2020**, emitida pelo *Parquet* de Contas e recebida pela municipalidade representada em 16/04/2020.

Em síntese, a representação versa sobre a **ausência de informações referentes à aplicação de recursos públicos durante o período de pandemia (COVID-19)**, configurando possível afronta ao dever de transparência, em decorrência da não prestação de informações quanto ao cumprimento dos seguintes itens expostos na referida Recomendação:

- a) Disponibilizar em sítio eletrônico específico as ações adotadas com fundamento no estado excepcional da pandemia da COVID-19;
- b) Orientar as unidades administrativas municipais que priorizem consultas ao Portal de Compras Governamentais, em detrimento de pesquisas com fornecedores locais, quando da realização de compras para o combate à pandemia;
- c) Garantir ampla transparência e publicidade nos casos em que, por imperiosa necessidade e mediante justificativa, as contratações ocorrerem com valores superiores ao da estimativa de preços decorrente de oscilações; e
- d) Reunir informações em forma de prestação de contas ao fim dos trabalhos emergenciais de combate à pandemia, expondo o resultado do uso dos recursos, dentre outros dados acerca dos valores e contratos realizados.

Em criteriosa apuração, a douta Representante ministerial apontou que, em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura de Parintins, bem como a outros sítios eletrônicos¹, verificou uma “**extrema carência de informações referentes aos gastos realizados com fundamento em ações para o combate ao COVID-19**”, o que demonstra, a princípio, o descumprimento da Recomendação expedida e a toda a legislação que regulamenta o dever de transparência da Administração Pública.

Segundo a Procuradora oficiante, em que pese o Prefeito Municipal de Parintins tenha aberto Créditos Extraordinários no valor de **R\$ 2.263.330,20** (dois milhões, duzentos e sessenta e três mil, trezentos e trinta reais e vinte centavos) para o enfrentamento da emergência, por meio do **Decreto nº 015A/2020-PGMP**, no qual se verifica o levantamento de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) dos recursos municipais, não há nenhuma

¹ Conforme afirma a representante ministerial, além do Portal da Transparência, foi realizada consulta no o sítio eletrônico recentemente criado (<https://coronavirus.parintins.am.gov.br/>), em 19/05/2020.





Manaus, 26 de maio de 2020

Edição nº 2297 Pag.20

informação sobre a aplicação destes recursos, bem como não há informações sobre contratos e despesas referentes ao ano de 2020 no sítio eletrônico da referida municipalidade.

Ato contínuo, a representante ministerial passa a relacionar uma série de Dispensas de Licitação efetuadas durante o período da pandemia, sem que fossem disponibilizadas nos sites específicos as informações referentes à quantidade, ao valor unitário dos produtos, bem como outras informações basilares exigidas em lei.

Além disso, a representante verificou que a Prefeitura continua a realizar Pregões Presenciais, em detrimento da forma eletrônica, ignorando o teor da Instrução Normativa nº 206 de 2019 do Ministério da Economia, que estabeleceu prazos para Estados e Municípios começarem a usar obrigatoriamente a modalidade pregão eletrônico.

Diante dos fatos expostos, a douta Procuradora de Contas, com o objetivo de apurar as eventuais irregularidades referentes às despesas da Prefeitura de Parintins com as medidas adotadas em razão da pandemia da COVID-19, especialmente aquelas referentes a processos licitatórios, **requer, em sede de medida cautelar, que esta Corte de Contas assine o prazo de 10 dias ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, na qualidade de Prefeito Municipal de Parintins, para que forneça todas as informações referentes aos gastos realizados com fundamento no combate à COVID-19**, devendo ser disponibilizadas em sítio eletrônico específico, incluindo a destinação dos recursos levantados a título de Crédito Extraorçamentário (*sic*), devendo constar, ainda, toda a documentação referente aos pagamentos, além de todas as exigências constantes e exigidas pela Lei nº 13.979/2020.

Ademais, a representante ministerial pugnou pela notificação do responsável, o Prefeito Municipal de Parintins, o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, para que apresente razões de defesa, incluindo justificativas e documentos, referentes aos seguintes pontos:

- a) à falta de transparência dos gastos realizados com as ações de combate ao COVID-19, especialmente aquelas referentes a processos licitatórios;
- b) às incongruências das informações constantes no Portal da Transparência referentes às licitações;
- c) à realização de Pregão Presencial em detrimento da forma eletrônica, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 206 de 2019 e em alinhamento com as medidas de prevenção dispostas na Lei nº 13979/2020;





Manaus, 26 de maio de 2020

Edição nº 2297 Pag.21

d) a não alimentação, durante todo o exercício de 2020, do Portal da Transparência do Município com o devido registro de despesas, licitações, contratos, dispensas, balanços, relatório resumido de execução orçamentária, relatório de gestão fiscal, entre tantos outros determinados na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 4.320/64.

Ao final, no mérito, pediu que, caso confirmadas as irregularidades acima suscitadas, ou caso não sejam disponibilizadas as informações requisitadas, sejam aplicadas multas por graves infrações à norma legal, nos termos do art. 54, inciso II da LOTCE, além da imposição de prazo legal para satisfação das irregularidades com a respectiva determinação de que seja regularizado o Portal da Transparência do Município, fazendo constar todas as informações exigidas nas citadas leis, não olvidando ainda da possibilidade de admoestação do Município pelo descumprimento da LRF, por imposição do art. 73-C da LC nº 101/2000.

A Presidência da Corte exarou Despacho de Admissibilidade às fls. 64/67, admitindo o feito e remetendo-o a esta Relatoria para apreciação para medida cautelar.

Vieram-me os autos em 25/05/2020, ocasião em que passo à *incontinenti* apreciação da medida de urgência.

Considerando que a análise de medida cautelar se processa em sede de cognição sumária, em que se faz necessário o preenchimento dos seguintes requisitos legais, a saber, fundado receio de grave lesão ao erário, fundado receio de grave lesão ao interesse público ou risco de ineficácia de decisão de mérito, e que, embora reste comprovado nos autos a existência de eventuais irregularidades, sobretudo acerca da ausência de transparência por parte da referida municipalidade, **ACAUTELO-ME** quanto à concessão inicial de medida de urgência para colher, por meio da notificação da parte representada, em atenção aos postulados do contraditório e da ampla defesa, elementos mais contundentes acerca da real violação às normas de direito público, sobretudo do art. 37 da Constituição Federal, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), da Lei nº 13979/2020, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e demais dispositivos legais.

Diante do exposto, **determino** a remessa dos autos à **DICOMP** para a adoção das seguintes providências:

1. **Providenciar a notificação do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, na qualidade de Prefeito Municipal de Parintins, concedendo-lhe 05 (cinco) dias úteis de prazo, na forma do §2º, do**





Manaus, 26 de maio de 2020

Edição nº 2297 Pag.22

art. 1º, da Resolução nº 03/2012, para que se manifeste quanto ao não atendimento à Recomendação 336A/2020, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como acerca dos seguintes pontos:

- a) à falta de transparência dos gastos realizados com as ações de combate ao COVID-19, especialmente aquelas referentes a processos licitatórios;
 - b) às incongruências das informações constantes no Portal da Transparência referentes às licitações;
 - c) à realização de Pregão Presencial em detrimento da forma eletrônica, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 206 de 2019 e em alinhamento com as medidas de prevenção dispostas na Lei nº 13979/2020;
 - d) a não alimentação, durante todo o exercício de 2020, do Portal da Transparência do Município com o devido registro de despesas, licitações, contratos, dispensas, balanços, relatório resumido de execução orçamentária, relatório de gestão fiscal, entre tantos outros determinados na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 4.320/64.
2. Uma vez frustrada a notificação do representado pela via postal, proceda-se, de imediato, à notificação pela via editalícia, na forma regimental;
 3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do notificado, tornem-se os autos a esta Relatoria;
 4. Por fim, advirta-se o representado de que o não atendimento a decisão ou diligência deste Tribunal pode ensejar a aplicação de multa na forma do art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2020.

